PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — TJBA — 2ª T. HABEAS CORPUS Nº 8040813-78.2024.805.0000. ORIGEM: SALVADOR-BA (VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA). IMPETRANTE: BEL. JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEIÇÃO BALDINI. PACIENTE: CAROLINE SANTOS COSTA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA. RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA - ART. 2º, CAPUT, §§ 2º E 4º, INCISO IV, DA LEI Nº 12.850/2013, E ART. 33 E ART. 35, C/C ART. 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA EM 07.04.2023 (ID. 380046694). OPERAÇÃO POLICIAL GARROTE. (23) VINTE E TRÊS DENUNCIADOS (ID. 65613264). SUPOSTO ENVOLVIMENTO DA PACIENTE EM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ACÕES CRIMINOSAS - MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO ILÍCITA DE DROGAS. PRISÃO EXECUTADA EM 11.04.2023. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REAVALIAÇÕES PRISIONAIS ROTINEIRAS (IDS. 405747698 - EM 21.08.23; 42681892 - EM 17.01.2024 E 440558382 - EM 18.04.24). INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO DA PACIENTE E SUA IMPORTÂNCIA NA SÚCIA (É VENDEDORA DE ENTORPECENTES, MANTENDO INTERLOCUÇÃO COM O INDICIADO DAVID MICHEL CARVALHO NUNES, COM QUEM MANTÉM RELACIONAMENTO AMOROSO — ID. 65613264). INDISCUTÍVEL GRAVIDADE DELITIVA. CURSO REGULAR PROCESSUAL. PROPORCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT (ITEM 65906741, EM 22.07.2024). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8040813-78.2024.805.0000 da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador-BA, tendo como Impetrante o Advogado Jorge Antonio Fernando Conceição Baldini, Paciente Caroline Santos Costa e Impetrado o Doutor Juiz de Direito da referida Vara e Comarca, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2024. RELATÓRIO O Advogado Jorge Antonio Fernando Conceição Baldini impetrou pedido de habeas corpus (evento nº 64770288) em favor de Caroline Santos Costa, brasileira, solteira, autônoma, inscrito no CPF/MF nº: 866.200.445-81, residente e domiciliada nesta Capital, atualmente custodiada no Complexo Penitenciário de Mata Escura, no Conjunto Penal Feminino, Mata Escura, Salvador, Estado da Bahia, apontando como autoridade coatora o juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA, alegando, em apertada síntese, que a suplicante encontra-se presa, por força de prisão preventiva, em razão de investigação de campo empreendida pelos agentes públicos e especificados no relatório de missão policial n. 53/2022, produzido no bojo do inquérito policial n. 57/2020, em que figura, a acusada, como vendedora de drogas e integrante de ORCRIM, denunciada nas iras dos artigos 2º, caput, §§ 2º e 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/2013 c/c os artigos 33, 35 e 40, da Lei n° 11.343/2006, voltados, os integrantes, para condutas criminosas nos bairros do Calabar, Alto das Pombas, Garcia e Barra, assim como nas localidades conhecidas por Bomba, Roça da Sabina, Beco do Mijo, Brandão ou Arco, Baixa do Bispo, Centenário, Morro e Camarão, todos nesta Capital. Sustenta que a Paciente é pessoa trabalhadora, com residência conhecida e definida, primária, sem qualquer incursão na criminalidade, merecedora de responder a acusação em liberdade. Diz que a suplicante se encontra custodiada há mais de 504 (quinhentos e quatro) dias, porque presa em

09.02.2023 e seguer a instrução iniciou-se, havendo somente oferecimento de denúncia (id. 64770290) e resposta a acusação. Afirma que a decisão a quo é sem qualquer fundamento, que a medida constritiva baseou-se somente em interceptação telefônica e que a paciente não foi surpreendida com nenhum apetrecho, a caracterizar seu envolvimento com a dita organização criminosa. Juntou as cópias dos documentos entendidos necessários, ao tempo em que, pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, e ao seu final, quando do julgamento colegiado, em caráter definitivo, medida prefacial negada conforme decisão solitária fixada no evento nº 64890476, em 03.07.24. As Informações foram prestadas no id. 65613264, sustentando a medida prisional como necessária, afirmando no ensejo a regularidade processual mesmo contando com 23 (vinte e três) denunciados, por sua vez, a douta Procuradoria de Justiça, no id. 65906741, em 22.07.2024 opinou pelo conhecimento parcial do writ e sua denegação (Bela. Maria de Fátima Campos da Cunha). É o Relatório. VOTO Colhe-se que a Paciente encontra-se presa desde 11.04.2023, por força de prisão preventiva, em razão de investigação de campo empreendida pelos agentes públicos e especificados no Relatório de Missão Policial n. 53/2022, produzido no bojo do Inquérito Policial n. 57/2020, em que figura, a acusada, de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei Antitóxicos e de integrar ORCRIM, voltada a condutas criminosas nos Bairros do Calabar, Alto das Pombas, Garcia e Barra, assim como nas localidades conhecidas por Bomba, Roça da Sabina, Beco do Mijo, Brandão ou Arco, Baixa do Bispo, Centenário, Morro e Camarão, todos nesta Capital, que seria chefiado por Averaldo Ferreira da Silva Filho, vulgo "Averaldindo" ou "Branco". Relevante é dizer que essa relatoria apreciou alguns habeas corpus de denunciados da ação penal precedente, aqui figurando como pacientes, denegando-os, a exemplo dos de número 8006555-76.2023.805.0000 (certidão de julgamento 41851286, julgado em 16.03.2023) e 8024811-67.2023.805.0000 (certidão de julgamento nº 50199314, julgado em 04.09.23), ex vi: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. OPERAÇÃO POLICIAL GARROTE. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DESTACADO DO PACIENTE EM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CHEFIA DA OCRIM) — MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO -ILÍCITA DE DROGAS - HOMICÍDIO. PRISÃO EXECUTADA EM 09.02.2023. NECESSIDADE PRISIONAL AFIRMADO EM SEDE PRECEDENTE (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — 10.02.2023). INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO DO PACIENTE E SUA IMPORTÂNCIA NA OCRIM. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO POLICIAL GARROTE. (23) VINTE E TRÊS DENUNCIADOS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM AÇÕES CRIMINOSAS - MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO ILÍCITA DE DROGAS. PRISÃO EXECUTADA EM 15.04.2023. NECESSIDADE PRISIONAL AFIRMADO EM SEDE PRECEDENTE E REAPRECIAÇÃO DA PREVENTIVA RECENTEMENTE. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO DO PACIENTE E SUA IMPORTÂNCIA NA SÚCIA (VENDEDOR/MOTORISTA DE UBER). INDISCUTÍVEL GRAVIDADE DELITIVA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Por sua vez, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (probabilidade da ocorrência de um delito), requisito, em princípio, preenchido, em face de a vestibular acusatória registrar que a Paciente exerce a função de VENDEDORA, mantendo interlocução com o indiciado DAVID MICHEL CARVALHO NUNES, com quem mantém relacionamento amoroso. Os trechos de conversas monitoradas e degravadas, que constam da interceptação telefônica (0309603-11.2020.8.05.0001), a exemplo dos RT nº 16105 - 3º Etapa, 16225 - 4º Etapa, 16365 - 5º Etapa, $16681 - 8^{\circ}$ Etapa, $16802 - 9^{\circ}$ Etapa e $17006 - 11^{\circ}$ Etapa, ilustram sua

interlocução com o grupo criminoso e participação nos delitos investigados (grifos nossos). Ao depois, a análise do perigo que decorre do estado de liberdade da Paciente (Periculum Libertatis) resta guase prejudicada, em face da Defesa Técnica não ter se preocupado, sequer, em fazer a juntada da decisão que decretou a medida prisional da encarecida, não havendo, nos presentes, elementos comprobatórios das alegações do constrangimento sugerido a sofrer a paciente, ao contrário, com os informes prestados, o douto precedente, foi enfático ao afirmar que a Paciente deve restar encarcerada provisoriamente porque no que tange à suposta participação dela nos ilícitos apontados na peça acusatória, verifica-se que CAROLINE SANTOS COSTA, segundo a prova indiciária, é vendedora de entorpecentes, mantendo interlocução com o indiciado DAVID MICHEL CARVALHO NUNES, com quem mantém relacionamento amoroso. (grifos aditados) Ao final e ao cabo, em sede prefacial, não identifiquei o alegado constrangimento por excesso prazal, sendo sabido que a persecutio, conta com 23 (vinte e três) denunciados, com investigações em curso e medidas judiciais múltiplas, o que por certo permitem razoável aceitação de dilação temporal instrutória, a vislumbrar, pela pequena documentação colacionada na impetração, que o juízo precedente vem invocando esforços para dar continuidade ao feito, havendo denúncia oferecida e citação de quase todos os acusados para a entrega da defesa preliminar, conforme certidão fixada no id. 64770293 e no quanto noticiado nos informes (id. 65613264). Disse a douta Procuradoria: Nesse aspecto, importa registrar que a jurisprudência pátria construiu o entendimento segundo o qual aferição de excesso prazal não se opera por meio da soma aritmética dos prazos, devendo ser efetuada, porém, à luz do princípio da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto, de modo que somente será possível falar em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento do processo, sobretudo quando a demora resultar da desídia ou inércia do Juízo. Contudo, não é esse o cenário delineado à espécie, verificando-se, a partir do informe judicial, a complexidade que circunscreve a causa primeva, a contar com mais de 22 (vinte e dois) réus, com advogados distintos, nuance que ocasiona, por si só, a dilação do prazo de conclusão da prestação jurisdicional, sem que se possa cogitar de delonga processual. (id. 65906741, em 22.07.24). Neste sentido, a Casa da Cidadania: Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça — STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação. Verifica-se que o agravante foi preso preventivamente em 16/4/2021 e denunciado em 11/6/2021, juntamente com 7 acusados, por ter supostamente praticado os delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, praticado por meio de organização criminosa reiteradas vezes. Nota-se que se trata de delito complexo, com pluralidade de réus e crimes. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023. Juris trazida pelo Parquet). A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual

devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (17) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências. Além disso, as instâncias de origem assinalaram que eventual atraso para o encerramento do feito em relação ao agravante decorreu de sua própria inércia, o que atrai a incidência da Súmula n. 64/ STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 182.357/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023. Juris trazida pelo Parquet). Ex Positis, acolho o conteúdo do Pronunciamento Ministerial — Evento 65906741 (em 22.07.2024, Bela. Maria de Fátima Campos da Cunha) para conhecer do presente Habeas Corpus e denegar a ordem. É como penso e decido. Sala de Sessão (data registrada no Sistema) Mario Alberto Simões Hirs Relator